



Ofício Circular nº 270/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

**Processo: 0001038-10.2025.2.00.0806**

**Assunto: Determinação de cumprimento do Provimento nº 191, de 25 de abril de 2025 do CNJ**

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor da Decisão, remetida por esta Casa Censora, de Id. 6002971, em anexo, o qual científica acerca da edição do Provimento nº 191, de 25 de abril de 2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamenta os procedimentos relativos aos assentos de nascimentos decorrentes de adoção unilateral.

Atenciosamente,

**Marlúcia de Araújo Bezerra  
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará**



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 25/06/2025 17:46:13  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062517461289300000005691786>  
Número do documento: 25062517461289300000005691786

Num. 6058427 - Pág. 1



## Encaminha despacho para ciência

**De** CNJ/Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro <extrajudicial@cnj.jus.br>

**Data** Seg, 2025-04-28 18:20

**Para** Corregedoria Comarca Int. TJ-BA <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; Corregedoria TJ-AC <coger@tjac.jus.br>; Corregedoria TJ-AL <chefia\_cj@tjal.jus.br>; Corregedoria TJ-AM <corregedoria@tjam.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; Corregedoria TJ-BA <corregedoriageral@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; Corregedoria TJ-DF <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; Corregedoria TJ-ES <gabinete@tjes.jus.br>; Corregedoria TJ-GO <corregesec@tjgo.jus.br>; Corregedoria TJ-MA <chefgab\_cj@tjmajus.br>; Corregedoria TJ-MG <gacor@tjmg.jus.br>; Corregedoria TJ-MT <coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria TJ-PA <corregedoria.geral@tjpajus.br>; Corregedoria TJ-PB <corregedoria@tjpb.jus.br>; Corregedoria TJ-PE <corregedoria@tjpe.jus.br>; Corregedoria TJ-PI <cgj@tjpi.jus.br>; Corregedoria TJ-PR <gcj@tjpr.jus.br>; Corregedoria TJ-RJ <cgjassessoriacnj@tjrj.jus.br>; Corregedoria TJ-RN <corregedoria@tjrn.jus.br>

3 anexos (198 KB)

Provimento\_2170838.html; Decisao\_2036339\_0004688\_63.2022.2.00.0000.pdf; Despacho\_2170901.html;

De ordem, encaminhamos cópia do Despacho 2170901, proferido nos autos do Processo SEI/CNJ 16499/2024, juntamente com o Provimento n. 191, de 25 de abril de 2025, para conhecimento e demais providências.

Favor acusar o recebimento.



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

## PROVIMENTO N. 191 DE 25 DE ABRIL DE 2025

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar os procedimentos relativos aos assentos de nascimentos decorrentes de adoção unilateral.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a atribuição do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** que os artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n. 4.657, de 4 de setembro de 1942) recomendam que, em nome da segurança jurídica, sejam protegidos os terceiros de boa-fé que se ampararam em interpretações jurídicas razoáveis;

**CONSIDERANDO** que a adoção unilateral frequentemente gera dúvidas e divergências quanto aos procedimentos a serem adotados pelas serventias extrajudiciais em todo o território nacional, especialmente acerca da preservação ou cancelamento do registro original do adotado;

**CONSIDERANDO** que o § 2º do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece como regra geral o cancelamento do registro original e a lavratura de um novo assento registral nos casos de adoção bilateral, não especificando claramente o procedimento adequado nos casos específicos de adoção unilateral;

**CONSIDERANDO** que diversas Corregedorias-Gerais das Justiças dos estados brasileiros têm adotado normas divergentes quanto à manutenção ou cancelamento dos registros originais nas hipóteses de adoção unilateral, resultando em insegurança jurídica e operativa;

**CONSIDERANDO** que a adoção unilateral caracteriza-se pela preservação do vínculo jurídico e afetivo com um dos genitores biológicos, o que a diferencia claramente da adoção plena (bilateral), que extingue totalmente os vínculos anteriores;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Nacional de Justiça, em diversas decisões e orientações já expedidas, consolidou entendimento no sentido da manutenção do registro original em casos de adoção unilateral, recomendando apenas a averbação para substituição do nome do genitor biológico correspondente pelo nome do adotante;

**CONSIDERANDO** que, nos casos de adoção unilateral, o registro de nascimento primitivo do adotado é preservado, e que há necessidade de regulamentar a aplicação conjunta dos art. 47, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** os dispositivos dos artigos 29, §1º, alínea "e" e 102, §3º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), bem como o artigo 10, inciso II, do Código Civil, que sustentam juridicamente a preservação da identidade original e dos vínculos jurídicos familiares do adotado;

**CONSIDERANDO** os precedentes jurisprudenciais consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que distinguem claramente as consequências jurídicas das adoções unilaterais e bilaterais, reafirmando que a adoção unilateral não implica a extinção automática e integral dos vínculos biológicos preexistentes;

**CONSIDERANDO** que a uniformização dos procedimentos extrajudiciais em matéria de adoção unilateral garantirá segurança jurídica às famílias adotantes e adotados, facilitará a atuação dos cartórios extrajudiciais e resguardará direitos fundamentais relacionados à identidade e à convivência familiar;

**CONSIDERANDO** a relevância de uma orientação clara e uniforme, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, para assegurar maior eficácia, celeridade e previsibilidade na prática dos atos de registro civil relativos às adoções unilaterais e, por fim;

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado no Pedido de Providências n. 0004688-63.2022.2.00.0000,

## RESOLVE

Art. 1º O Título II do Livro V da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

### “CAPÍTULO IV-A DA ADOÇÃO UNILATERAL

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 511-A. No caso de adoção unilateral, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou da mãe biológicos, pelo nome do pai ou da mãe adotivos, devendo consignar, ainda, os nomes de seus ascendentes.

§ 1º O mandado relativo à decisão judicial que deferir a adoção unilateral determinará expressamente a realização da averbação prevista no caput, sem cancelamento do registro de nascimento primitivo do adotado.

§ 2º Se o assento primitivo houver sido lavrado em registro civil das pessoas naturais de outra comarca, o juiz que conceder a adoção unilateral determinará expedição de mandado de averbação àquela serventia, o qual só será submetido à jurisdição do juiz- corregedor permanente daquela comarca quando houver razão impeditiva.

§ 3º Não será permitida a lavratura de um novo registro de nascimento no Cartório de Registro Civil do Município de residência do adotante, devendo a alteração ser realizada exclusivamente por meio de averbação no assento original.

§ 4º O mandado deverá conter todos os elementos cabíveis e necessários à averbação prevista neste artigo, sendo dispensada a indicação de declarante.

§ 5º As informações relativas ao nascimento poderão ser extraídas diretamente do registro original, caso o mandado judicial não as contenha.

§ 6º A averbação fará referência aos dados do processo e do mandado judicial, os quais não constarão nas certidões emitidas, salvo expressa autorização legal.

§ 7º A adoção unilateral do maior será igualmente averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrados o seu nascimento e o seu casamento, quando for



o caso, sem cancelamento do registro original.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 27/04/2025, às 09:57, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2170838** e o código CRC **0CA05EAA**.





25/11/2024

Número: **0004688-63.2022.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **03/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **TJSC - Consulta - Ofícios Extrajudiciais - Certidão de Nascimento - Cancelamento - Averbação de filiação - Adoção Unilateral - Ato registral cabível - Normatização - Art. 47 da Lei 8.069/90 - Processo SEI nº n. 0014509-28.2022.8.24.0710.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC (AUTORIDADE)</b>			
<b>CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55990 52	22/08/2024 12:54	<u>Decisão</u>	Decisão



Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004688-63.2022.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

## DECISÃO

**1.** Trata-se de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, com questionamento acerca da regulamentação dos assentos dos nascimentos decorrentes de adoção unilateral.

A consulente reporta divergências entre Códigos de Normas das Corregedorias Gerais das Justiças dos diferentes Estados brasileiros, visto que algumas regulamentam a matéria de forma diversa daquela preconizada pelo § 2º do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que, em caso de adoção, o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

**2.** Os autos vieram à Corregedoria Nacional de Justiça em cumprimento ao Despacho ID 4839765, para análise quanto à competência para atuação na matéria.

**3.** Reconhecida a competência desta Corregedoria para análise do feito (ID 4915069), foi determinada a intimação de todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a respeito da inicial (ID 5144017).

Segue, abaixo, o resumo das manifestações:

ESTADO	MANIFESTAÇÃO
<b>1. Amapá</b> (IDs 5217323 e 5255918)	Não possui norma sobre adoção unilateral.
<b>2. Minas Gerais</b> (ID 5225654)	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário, desde que mantido o vínculo com um dos genitores.
<b>3. Santa Catarina</b> (ID 5228022)	Averba a adoção unilateral do menor e do maior sem cancelar o registro originário.
<b>4. Acre</b> (ID 5228098)	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário.
<b>5. Espírito Santo</b> (ID 5228919)	Averba a adoção unilateral cancelando o registro originário.
<b>6. Alagoas</b> (ID 5230269)	Averba a adoção unilateral cancelando o



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 22/08/2024 12:54:58  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212545796400000005096368>  
Número do documento: 24082212545796400000005096368

Num. 5599052 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 29/04/2025 14:19:38  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914193792500000005513154>  
Número do documento: 25042914193792500000005513154

Num. 5869639 - Pág. 6

	registro originário.
<b>7. Pará (ID 5232188)</b>	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário.
<b>8. São Paulo (ID 5239527)</b>	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário.
<b>9. Rio Grande do Norte (ID 5243429)</b>	Averba a adoção unilateral cancelando o registro originário.
<b>10. Paraná (ID 5245629)</b>	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário.
<b>11. Rio de Janeiro (ID 5246427)</b>	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário.
<b>12. Maranhão (ID 5247877)</b>	Não possui norma sobre adoção unilateral.
<b>13. Tocantins (ID 522168)</b>	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário.
<b>14. Goiás (ID 5252369)</b>	Averba a adoção unilateral cancelando o registro originário.
<b>15. Rondônia (ID 5254276)</b>	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário.
<b>16. Mato Grosso do Sul (ID 5256806)</b>	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário.
<b>17. Pernambuco (ID 5257368)</b>	Não possui norma sobre adoção unilateral.
<b>18. Bahia (IDs 5257503 e 5259763)</b>	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário, se houver ordem judicial.
<b>19. Amazonas (ID 5258286)</b>	Não possui norma sobre adoção unilateral.
<b>20. Rio Grande do Sul (5258802)</b>	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário.
<b>21. Distrito Federal (ID 5259760)</b>	Arquiva o mandado judicial e cancela o registro originário.
<b>22. Sergipe (ID 5260354)</b>	Não possui norma sobre adoção unilateral.
<b>23. Paraíba (ID 5357095)</b>	Averba a adoção unilateral e mantém o registro originário, se houve ordem judicial.

**É o relatório.**



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 22/08/2024 12:54:58  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212545796400000005096368>  
 Número do documento: 24082212545796400000005096368

Num. 5599052 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 29/04/2025 14:19:38  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504291419379250000005513154>  
 Número do documento: 2504291419379250000005513154

Num. 5869639 - Pág. 7

**4.** A controvérsia posta demanda definição se, no caso de adoção unilateral, o mandado judicial cancelará o registro original do adotado ou deverá ocorrer tão somente a averbação do ato na certidão de nascimento deste.

A adoção unilateral — ou adoção por cônjuge ou companheiro — está prevista no § 1º do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Nessa perspectiva, o padrasto ou a madrasta pode adotar o enteado durante a constância do casamento ou da união estável (ou até mesmo após), uma vez demonstrada a existência de laime socioafetivo consubstanciador de relação parental concretamente vivenciada pelas partes envolvidas, de forma pública, contínua, estável e duradoura.

Sobre tal modalidade de adoção, Maria Berenice Dias leciona:

Solvidos os vínculos afetivos, a tendência de todos é buscar novos amores. Quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. Forma-se um novo núcleo familiar — as chamadas famílias-mosaico — e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos.

Por isso, admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro. Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41 § 1º).

Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai. O filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores. É o que se chama de adoção unilateral. Estabelece-se uma biparentalidade fática do filho com o parceiro do genitor biológico.

Trata-se de forma especial de adoção, que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência. Daí também se chamar adoção semiplena. Subsistem



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 22/08/2024 12:54:58  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212545796400000005096368>  
Número do documento: 24082212545796400000005096368

Num. 5599052 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 29/04/2025 14:19:38  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504291419379250000005513154>  
Número do documento: 2504291419379250000005513154

Num. 5869639 - Pág. 8

impedimentos matrimoniais de duas ordens, tanto com relação à família de sangue (CC 1.521 I, II e IV), como com relação à adotiva (CC 1.521 III e V).

Nada justifica condicionar a adoção ao consentimento expresso do genitor. A necessidade da concordância é de todo descabida. Muitas vezes abandonado pelo pai, o filho passa a ter estreita vinculação com o companheiro ou marido da mãe. Como o abandono serve de causa para a perda do poder familiar (CC 1.638 II), essa é a única solução quando injustamente o pai se insurge contra a adoção.

Resistir a essa possibilidade revela sacralização do vínculo familiar originário, ainda que desfeito, em detrimento do elo de afetividade que se estabeleceu com quem assumiu os deveres parentais. O pai somente precisa ser citado para se sujeitar aos efeitos da sentença, pois perderá o vínculo jurídico com o filho.

O novo cônjuge ou companheiro dispõe de legitimidade ativa para a ação de destituição do poder familiar do genitor cumulada com a ação de adoção. Ainda que não requerida a destituição do poder familiar, esse é um efeito anexo da sentença. (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 517-518).

O tema é controverso, conforme se pode verificar das informações prestadas pelas Corregedorias, residindo a divergência no procedimento a ser adotado no caso da adoção unilateral, tendo em vista a regra do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

**§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.** (grifo nosso)

A solução adequada ao caso deve necessariamente observar o melhor interesse da criança e do adolescente, como pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do sistema de proteção integral estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. [...] MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 22/08/2024 12:54:58  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212545796400000005096368>  
Número do documento: 24082212545796400000005096368

Num. 5599052 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 29/04/2025 14:19:38  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914193792500000005513154>  
Número do documento: 25042914193792500000005513154

Num. 5869639 - Pág. 9

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNT O FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

6. A Segunda Seção desta Corte entende que, tratando-se "de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos" (CC n. 157.473/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1/10/2018).[...] (AgInt no AREsp n. 2.152.077/GO, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

---

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. [...] VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SUSPENSÃO DAS VISITAS MATERNAIS. PRETENSÃO DE GUARDA DA AVÓ MATERNA. TEMA NÃO SUBMETIDO À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. **Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvem abrigamento institucional.** [...]. (HC n. 790.283/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Impende ressaltar que, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, a previsão da inscrição, no registro civil, do vínculo da adoção, com o cancelamento do registro originário, localiza-se nas regras e medidas aplicáveis à família substituta (Seção III - Da Família Substituta).

Por isso, em observância ao sistema de proteção integral estabelecido pelo próprio ECA, a colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção tem como premissa básica a prévia existência de situação de risco a qual está sujeita a criança ou adolescente, passando, especificamente quanto à adoção, pela prévia



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 22/08/2024 12:54:58  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212545796400000005096368>  
Número do documento: 24082212545796400000005096368

Num. 5599052 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 29/04/2025 14:19:38  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914193792500000005513154>  
Número do documento: 25042914193792500000005513154

Num. 5869639 - Pág. 10

destituição do poder familiar, quando são desfeitos os vínculos jurídicos anteriormente existentes para constituir nova situação jurídica em favor do adotado.

Contudo, na adoção unilateral, o referido Estatuto limitou-se a estabelecer hipótese de expressa exceção à necessidade de prévio cadastro do adotante no sistema nacional, conforme se confirma no § 13 do artigo 50:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

Nessa linha de raciocínio, não parece correto aplicar-se a regra do § 2º do artigo 47 à adoção unilateral, pois tal previsão refere-se claramente à adoção bilateral, quando deve constar do novo registo de nascimento o nome de ambos os adotantes como pais, e não somente de um deles, bem como os nomes de seus antecedentes (§ 1º do artigo 47).

Não parece ter sido essa a intenção do legislador do ECA, ante à inexistência de comando legal específico para o cancelamento do registro originário ser considerado regra geral aplicável à adoção unilateral, instituto que usualmente não tem o condão de alterar a integralidade do assento.

Em homenagem ao princípio da proteção integral, deve prevalecer a regra contida na Lei de Registros Públicos para a averbação da adoção unilateral, diploma que é lei especial em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à questão registral.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes dispositivos da Lei nº 6.015/1973 que regulam a escrituração da adoção.

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

§ 1º Serão averbados:

[...]

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem. (grifo nosso)

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados:

[...]

3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem. (grifos nossos).



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 22/08/2024 12:54:58  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212545796400000005096368>  
Número do documento: 24082212545796400000005096368

Num. 5599052 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 29/04/2025 14:19:38  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914193792500000005513154>  
Número do documento: 25042914193792500000005513154

Num. 5869639 - Pág. 11

Além disso, impõe destacar, quanto à averbação da adoção unilateral, o regramento contido no Código Civil:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - (...)

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; (grifos nossos)

Não se pode olvidar, inclusive, que a adoção unilateral, ao contrário da adoção bilateral ou plena, não implica no desfazimento do vínculo jurídico anteriormente existente em relação a ambos os genitores, tratando-se da constituição de um vínculo jurídico adicional em favor do adotado.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO UNILATERAL. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**1. A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante.**

2. Nesse tipo de adoção, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos faleceu, foi destituído do Poder Familiar, ou é desconhecido, não há consulta ao grupo familiar estendido do ascendente ausente, cabendo tão-só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo cônjuge/companheiro. [...] (REsp n. 1.545.959/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Para corroborar, ainda, com a inaplicabilidade do § 2º do artigo 47 do ECA no caso de adoção unilateral, destaca-se o Enunciado nº 12 da 1ª Jornada de Direito Notarial e Registral, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em 2022:

*“A Adoção unilateral da criança e do adolescente será averbada sem cancelamento do registro original.”*



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 22/08/2024 12:54:58  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212545796400000005096368>  
Número do documento: 24082212545796400000005096368

Num. 5599052 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 29/04/2025 14:19:38  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914193792500000005513154>  
Número do documento: 25042914193792500000005513154

Num. 5869639 - Pág. 12

Extrai-se, a propósito, da justificativa do referido enunciado:

Na esteira da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal, tem-se que a colocação na família substituta é uma das formas de concretização do conteúdo essencial desse direito fundamental. A adoção é uma das formas de colocação da criança e do adolescente em família substituta, ex vi do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo essa medida excepcional e irrevogável, consoante o art. 19 cc. art. 39, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal.

Estabelece o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. Em seu § 2º, fica estabelecido que o mandado judicial expedido ao RCPN cancelará o registro original do adotado, lavrando-se novo registro.

Pois bem, uma das modalidades de adoção é a chamada adoção unilateral, prevista no art. 41, §1º, do ECA, que assim reza: Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. Nessa hipótese, mantém-se os vínculos biológicos com apenas um dos pais, constituindo-se a filiação adotiva com o outro, seja nas hipóteses em que inexista o pai registral, seja naquelas em que, mesmo presentes ambos os pais, um deles é destituído do poder familiar.

Com efeito, nas hipóteses em que preservado o vínculo da criança ou do adolescente com um dos genitores, os arts. 29, §1º, inciso (e) e 102, item 3º da LRP, que preveem os atos de averbação decorrentes do vínculo de adoção, cc. o art. 10, II, do Código Civil, devem ser aplicados para fins registrais, evitando as unidades judiciais com competência infantojuvenil a determinação do cancelamento do registro primevo, procedendo-se à determinação de expedição de mandado para averbação da adoção unilateral junto ao RCPN competente.

Relevante, também, o Enunciado nº 273 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em 2006:

Tanto na adoção bilateral quanto na unilateral, quando não se preserva o vínculo com qualquer dos genitores originários, deverá ser averbado o cancelamento do registro originário de nascimento do adotado, lavrando-se novo registro. Sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou mãe naturais pelo nome do pai ou mãe adotivos. (grifo nosso)



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 22/08/2024 12:54:58  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212545796400000005096368>  
Número do documento: 24082212545796400000005096368

Num. 5599052 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 29/04/2025 14:19:38  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914193792500000005513154>  
Número do documento: 25042914193792500000005513154

Num. 5869639 - Pág. 13

5. Ante o exposto, acolho a solicitação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina para regulamentar, no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), o procedimento cartorário, no sentido de que, sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou da mãe biológicos pelo nome do pai ou da mãe adotivos, conforme o caso, com lastro nos artigos 29, § 1º, “e”, e 102, 3º, da Lei de Registros Públicos e o artigo 10, II, do Código Civil.

À CONR, para a expedição do respectivo provimento.

Expedido o provimento, certifique-se, junte-se cópia e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, data registrada pelo sistema

**Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça

F50/J18



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 22/08/2024 12:54:58  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212545796400000005096368>  
Número do documento: 24082212545796400000005096368

Num. 5599052 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 29/04/2025 14:19:38  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504291419379250000005513154>  
Número do documento: 2504291419379250000005513154

Num. 5869639 - Pág. 14



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça

## DESPACHO

Trata-se da Decisão 5599052, proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0004688-63.2022.2.00.0000 (2036339), por meio da qual o então Corregedor Nacional de Justiça acolheu a solicitação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina "para regulamentar, no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), o procedimento cartorário, no sentido de que, sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou da mãe biológicos pelo nome do pai ou da mãe adotivos, conforme o caso, com lastro nos artigos 29, § 1º, "e", e 102, 3º, da Lei de Registros Públicos e o artigo 10, II, do Código Civil".

Não obstante o acolhimento do pedido, restou pendente a elaboração do ato normativo alterador do CNN/CN/CNJ-Extra, para incorporar a regulamentação do procedimento da denominada "adoção unilateral", que passa a ser disciplinado na forma do Provimento n. 191, de 25 de abril de 2025 (2170740), o qual aprovo pelo presente ato.

À Secretaria Processual, para publicação do ato normativo ora aprovado, no DJe, e ao Departamento de Gestão Estratégica, para publicação no portal de atos normativos do CNJ.

Intimem-se às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, enviando-lhe cópia do Provimento ora aprovado, para que tenha ciência e promovam a sua divulgação.

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 27/04/2025, às 09:57, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2170901** e o código CRC **A38B16C5**.

